



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 209 DE 16 DE julho DE 2013

Alterar a redação do § 1º, do art. 10 da
Portaria nº 138/2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013;

Considerando a publicação da Portaria ICMBio nº 138, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e a autorização de uso para exercício da atividade comercial de visitação embarcada no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, podendo incluir a realização de atividades de mergulho livre e autônomo, observação de fauna e flora e caminhada monitorada em trilha; e

Considerando o pedido de reconsideração proposto por empresas de mergulho que operam no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, nos termos do Processo nº 02070.005123/2010-19.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 1º, do art. 10 da Portaria nº 138/2012 para:

Art. 10 ...

§ 1º Em quaisquer casos, as Autorizadas deverão informar a realização dos passeios à Administração do Parque previamente à sua realização, assim que houver confirmação de data.

Art. 2º Alterar a redação do inciso VII e alínea b, do art. 14, da Portaria nº 138/2012 para:

VII – Entregar à Administração do Parque, trimestralmente:

b) Planilha contendo a discriminação e os valores de todas as receitas arrecadadas e as categorias de despesas relacionadas à implementação da atividade e gastos relacionados no trimestre anterior, conforme detalhamento no Termo de Autorização de Uso, garantido o sigilo dos dados pelo ICMBio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação:

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA
Presidente Substituto

PUBLICADO NO DOU Nº 137	
Seção 01	Pág. 73/74
de 18/07	2013



Ordem	Objeto	Valor	Unidade	Observações	Processo	Orç. Funct.
1	Índice de Controle de Resíduos e Emissões (ICRE)	90,00%	Unidade	ICRE - Índice de Controle de Resíduos e Emissões - Códigos de Controle de Emissões (CCRE - ICER + ICEV)	Permanente	DIRCUA
4	Estabelecer procedimentos para avaliar a gestão corporativa dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	75%	Unidade	III - Índice de Instrumentos Estabelecidos - (IAP-IPSA-INDUS, onde: IAP - Índice de Implantação de Ações Simplificadas (1995); IPSA - Índice de Implantação dos Planos de Projeto de Implantação dos Sistemas de Implantação e Controle de Inerência e Inerência (1974) e NE - Normas Es-	Permanente	DIRCUA
5	Combater o desmatamento ilegal na Amazônia.	Fiscalizar 92% da área total submetida pelo sistema DE-TRER na Amazônia Legal.	Unidade	Índice de área em Km² desmatada pelo sistema DETER objeto de fiscalização "in loco" com os devidos procedimentos administrativos cabíveis	Correcção	DIRPRO
6	Implementar o Programa de Engedos Federais no Contexto da Política Nacional do Meio Ambiente.	75	Unidade	Total de Brigadas Federais Constituídas nas Regiões Coficadas definidas pela ICMA, IBAMA, ICMBio e FUNAI.	Unidade	DIRPRO
7	Implementar Sistema de Monitoramento nos Biomas.	4	Unidade	100% da área dos biomas Catinga (526.41 Km²), Cerrado (2.036.306 Km²), Mata Atlântica (1.01.961 Km²) e Pantanal (1.01.313 Km²).	Unidade	DIRPRO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das competências a que se refere o Parágrafo 8º, da Lei nº 12.127/2002, tendo em vista que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 15/07/2013, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2006, resolveu autorizar:

NP 173 - Prefeitura Municipal de Mairipoté, Rio Preto, Município de Mairipoté/BA, engarrafamento sanitário.

NP 176 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no Município de São João do Rio Preto, Município de São João do Rio Preto, engarrafamento sanitário.

O Inciso I das Resoluções de autorizar, terá como as demais informações pertinentes sendo disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 458, DE 16 DE JULHO DE 2013

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária e em outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração sustentável dos recursos naturais nos assentamentos de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

Considerando a necessidade de licenciamento de atividades e empreendimentos realizados em assentamentos de reforma agrária;

Considerando a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Assentamentos de reforma agrária: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em áreas destinadas à reforma agrária, resultado do funcionamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade;

II - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento firmado, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agropecuária ou empreendimento de infraestrutura, mediante o qual se comprometem, perante o órgão competente, a promover e regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem especificadas pelo órgão ambiental competente;

III - Interesse social:

- atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, sob o aspecto preventivo, controle e controle do fogo, controle do erodido, erradicação do invasoras e proteção da plantas com espécies nativas;
- exploração agropecuária sustentável praticada em assentamentos de reforma agrária, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- implantação de infraestrutura pública destinada a esportivos, lazer e atividades educacionais e culturais no assentado;

IV - Atividades essenciais ou de baixo impacto ambiental:

- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontas ou pontões, quando necessários à travessia de um curso d'água, no caso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agropecuário sustentável;

Atividades essenciais ou de baixo impacto ambiental, compreendendo as atividades necessárias à captação e ocupação de água e efluentes líquidos, desde que compreenda a proteção do curso de água, quando couber;

VI - Implantação de linhas para o desenvolvimento de ocupação;

d) construção de rampa de lançamento de balsa e procura antecedente;

e) construção de moinho em assentamentos de reforma agrária;

f) construção e manutenção de terras na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitadas outras normas previstas na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não matéricias para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, cascas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, cascas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente sem prejuízo a função ambiental da área;

j) exploração agropecuária e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a captação de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ecológica da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como essenciais e de baixo impacto ambiental no uso do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

V - Atividades agropecuárias ou ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à apicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da terra e de flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

VI - Uso alternativo do solo: utilização de áreas com vegetação nativa e formações sucessoras por obras de abertura do solo, tais como atividades agropecuárias, industriais, de recreio e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Empreendimentos de infraestrutura: obras realizadas nos assentamentos de reforma agrária destinadas à:

- instalação de rede de energia elétrica;
- construção de estradas vicinais e obras de arte;
- saneamento básico;
- captação, condução e reserva de água.

Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agropecuárias e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agropecuárias serão licenciadas mediante procedimentos simplificados concebidos pelos órgãos ambientais considerando o caso concreto e o caso do Anexo.

§ 2º O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido:

- pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agropecuárias, individual ou coletivamente, ou pelo poder público;
- pelos responsáveis pelo empreendimento de infraestrutura.

§ 3º As atividades essenciais ou de baixo impacto ambiental, conforme definidas no art. 2º desta Resolução, independem das licenças e que se referem ao art. 2º.

§ 4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento.

Art. 4º São passíveis de regularização, mediante procedimento de licenciamento ambiental simplificado, os empreendimentos de infraestrutura já existentes e as atividades agropecuárias já desenvolvidas passíveis de licenciamento.

Art. 5º O procedimento a que se refere o art. 4º dar-se-á com a assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agropecuária ou empreendimento de infraestrutura, luso o órgão ambiental competente e posterior requerimento de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. A partir da assinatura do TCA e dentro do prazo de vigência, não autorizada a continuidade das atividades agropecuárias e a manutenção da infraestrutura existente.

Art. 6º Para assegurar a participação dos beneficiários de assentamentos de reforma agrária para assegurar o processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura e das atividades agropecuárias passíveis de licenciamento, mantendo a participação permanente com o órgão ambiental competente e com o órgão fundiário.

Art. 7º Esta Resolução é Revogada a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MADEIRA TELHEIRA
Presidente do Con-Cln

ANEXO

TERMO DE REFERÊNCIA

I - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

1. Nome do imóvel
 2. Nome do proprietário
 3. Município
 4. Área total
 5. Área registrada
 6. Localidade de registro
 7. Vinculação ou não de projeto/implantação junto ao órgão ambiental competente

II - VEGETAÇÃO

1. Bioma e ecossistemas associados
 2. Reserva Legal
 3. Reserva de Proteção Ambiental
 4. Área de Preservação Permanente
 5. Estado de conservação:
 6. Estado de conservação e outras observações
 7. Varões (ha)
 8. Florestas Públicas (ha)
 9. Observar regras jurídicas aplicáveis.

III - SOLOS

1. Aspectos relativos ao uso agrícola
 2. Relevos
 3. Estado (visualmente detectável) - indicar, sobre, vegetação:

4. Observar regras jurídicas aplicáveis.

IV - RECURSOS HÍDRICOS

1. Bacia hidrográfica
 2. Cursos d'água (denominação, largura, etc.)
 3. Quantidade de nascentes
 4. Disponibilidade de águas (quantidade/qualidade)
 5. Outras observações

IV - INFRAESTRUTURA EXISTENTE

1. Captação e distribuição de água
 2. Energia elétrica
 3. Estrada
 4. Saneamento
 5. EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ENTORNO

VI - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

1. Medidas mitigadoras e compensatórias, identificação de impactos que não possam ser evitados;
 2. Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.
VII - DOCUMENTOS ANEXOS
 Mapa, em escala adequada, fotografias aéreas, imagens de satélite, que exemplifiquem os itens de I a V do presente Anexo, resumo do Cadastro Ambiental Rural - CAR e projeto técnico da obra de infraestrutura, quando couber.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE JULHO DE 2013

Alterar o referido do 4º, do art. 10 da Portaria nº 139/2012.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que revogou a Portaria Regional do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013; considerando a publicação da Portaria ICMBio nº 138, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a manutenção de uso por exemplo da atividade comercial; a visitação embarcada ao Parque Nacional Morán dos Atrilhos, podendo ativar a malhação de atividades de manejo livre e autônomo, observando em curso e deve e camadas monitorada em trilha; e considerando o pedido de regularização proposta por empresas de manejo que operam no Parque Nacional Morán dos Atrilhos, nos termos do Processo nº 0278.068121/2010-19, resolve:

